

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE PAULÍNIA/SP**

Processo n.º 1004211-83.2016.8.26.0428

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,
Administradora Judicial nomeada pelo N. Juízo, já qualificada, por seus
representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
de **ARCTEST - SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL**
LTDA., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o
RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da
Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I. OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	4
III.I. Classe I – Créditos Trabalhistas.....	4
III.II. Classe II – Créditos com Garantia Real.....	6
III.III. Classes III e IV – Créditos Quirografários e MEs e EPPs (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	7
III.IV. Classe III – Subclasse de Credores Parceiros.....	24
IV. CONCLUSÃO	25

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial do mês de **dezembro de 2022**.

II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, relativos ao pagamento de cada uma das Classes de Credores, encontram-se delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentados nestes autos, a exemplo daqueles acostados às fls. 6.781/6.793 e 8.228/8.250, razão pela qual eles não serão repetidos no presente relatório.

Destaca-se ainda que, em conformidade com o julgado do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Recurso Especial nº 1.831.861/SP, o D. Juízo da Recuperação Judicial determinou, em r. decisão de fls. 9.021/9.025, proferida em 14/10/2022, que deve prevalecer o entendimento de **afastamento da inclusão da correção monetária pelo índice INPC nos termos do Plano de Recuperação Judicial**, sob o fundamento de que deve predominar a primeira decisão transitada em julgado, vez que a aplicação de entendimento em sentido contrário feriria o instituto da coisa julgada.

Esclarece-se que a correção monetária pelo INPC não estava prevista no Plano de Recuperação Judicial, e fora incluída em razão do trânsito em julgado de Agravo de Instrumento nº 2232580-41.2018.8.26.0000, interposto pelo Banco Bradesco S.A. Assim, tendo em vista que a correção monetária foi aplicada desde o início dos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, em respeito ao decido do Poder Judiciário, esta Auxiliar do Juízo entende que a sua inaplicabilidade **deverá retroagir a todos os pagamentos já realizados**.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Por fim, e como já exposto anteriormente, concernente ao pagamento a título de correção monetária, esta Administradora Judicial compreende que a quantia, antes quitada a este título, deverá ser deduzida do crédito nominal de cada credor. Havendo crédito remanescente a ser quitado, os pagamentos futuros seguirão normalmente, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, e, no caso de quitação integral do crédito com pagamento de valor a maior, o tal montante, a princípio, deverá ser devolvido à Recuperanda.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Superado o introito, esta Administradora Judicial passa a narrar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda, em acatamento ao seu múnus de fiscalização, conferido pelo art. 22, inciso II, alínea “a”¹, da Lei n.º 11.101/2005.

III.I. Classe I – Créditos Trabalhistas

Em relação aos Credores inscritos nesta Classe, tem-se que a venda dos imóveis, que terão seu produto destinado ao pagamento dos créditos, mantem-se em discussão nos autos, motivo pelo qual não foram feitos pagamentos das parcelas até o momento.

Somado a isso, o D. Juízo determinou que a Recuperanda apresentasse nova proposta de pagamento à Classe I, em razão da ausência de efeito suspensivo contra a decisão nesse sentido.

Às fls. 8.036/8.051, a Recuperanda apresentou um Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com a nova proposta de

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

pagamento aos Credores Trabalhistas, bem como encartou, às fls. 8.054/8.061, os documentos complementares, relativos ao mesmo assunto.

Em cumprimento à r. decisão judicial de fls. 8.223/8.224, esta Administradora Judicial apresentou suas considerações acerca da nova proposta de pagamento aos credores trabalhistas de forma pormenorizada (fls. 8.257/8.276), ressaltando a existência de ilegalidades, sendo ideal que sejam sanadas antes da deliberação pelos Credores, razão pela qual se opinou pela intimação da Recuperanda.

O N. Ministério Público, às fls. 8.292/8.293, também apresentou manifestação, em consonância com o exposto por esta Administradora Judicial, destacando a existência de ilegalidades na nova proposta, bem como sobre a necessidade de aprovação dos Credores, ao passo que a discussão continuava se desdobrando no feito.

Após o decorrer de algumas discussões acerca da proposta de venda de imóvel, o D. Juízo, em r. decisão de fls. 9.021/9.025, deferiu o pedido de venda do imóvel faltante, de Paulínia/SP, na modalidade *stalking horse*, apresentada no aditivo do Plano de Recuperação, desde que: (i) a Recuperanda comprovasse a possibilidade de aquisição pela empresa interessada; (ii) que fosse realizada Assembleia Geral de Credores para a aprovação da nova proposta de pagamento; e por fim, (iii) que o depósito dos valores decorrentes da venda fossem realizados em juízo.

Não obstante, determinou que a Recuperanda alterasse a nova proposta apresentada, a fim de sanar as irregularidades apontadas por esta Administradora Judicial e, com a regularização, que fosse designada nova Assembleia para a aprovação do modificativo.

Na data de 02/12/2022, a Recuperanda apresentou manifestação nos autos do Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.938.007,

interposto contra acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2046770-22.2020.8.26.0000, o qual ainda pende de julgamento, reiterando o argumento de preclusão judicial da decisão proferida pelo D. Juízo da Recuperação Judicial, ao determinar a apresentação de nova proposta aos Credores Trabalhistas e a realização de nova AGC, pleiteando, assim, a concessão de efeito suspensivo ao referido Agravo Interno, a fim de impedir os efeitos da determinação judicial.

O N. Ministro Marco Buzzi entendeu pela concessão da tutela provisória, atribuindo, ao Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.938.007, efeito suspensivo até o seu julgamento final pela Quarta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando, assim, a suspensão da ordem do juízo de origem, para apresentação de novo plano de pagamento aos credores trabalhistas.

Às fls. 9.530/9536, fora encartado o ofício expedido e encaminhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, comunicando o D. Juízo de origem acerca do conteúdo do r. despacho, o qual determinou a suspensão da ordem de apresentação de novo plano de pagamento aos credores trabalhistas.

O D. Juízo, em r. decisão de fls. 9.718/9.720, no seu item 12, deu ciência para todas as partes acerca da decisão proferida pela Superior Instância, já narrada, razão pela qual, agora, aguarda-se os desdobramentos ligados à Classe I – Créditos Trabalhistas.

III.II. Classe II – Créditos com Garantia Real

Como informado em outros relatórios, **não existem** Credores detentores de créditos na Classe II.

III.III. Classes III e IV – Créditos Quirografários e MEs e EPPs (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)

Nos termos do Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos para as Classes III e IV tiveram início em setembro de 2020 e serão quitados em parcelas com **periodicidade trimestral**.

A título de conhecimento, destaca-se que a Recuperanda efetuou o pagamento da 10ª parcela em 01/12/2022, demonstrando-se, abaixo, o montante pago até o momento aos Credores inscritos nas referidas classes:

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	10ª Parcela	Data	
ALINUTRI REFEIÇÕES INDUSTRIÁIS LTDA	1.871,19	01/12/2022	18.675,15
ALVIR VIERA	80,32	01/12/2022	623,24
AMERICA MED DIST MATERIAL LTDA	19,13	01/12/2022	190,94
ANTONIO VITORINO PERINI	1.748,69	01/12/2022	17.452,97
ARGENTINA HOTEL SOCIEDADE LTDA	10,24	01/12/2022	102,17
ARM CONSULTORIA EM SEGURANÇA LTDA	9,43	01/12/2022	94,13
AUTO POSTO IRMÃOS BATISTUCCI LTDA	18,95	01/12/2022	190,13
AUTO POSTO MAIMONE & MAIMONE LTDA	116,36	01/12/2022	1.161,40
AUTO POSTO NOVO JARDIM DE PAULINIA LTDA	952,45	01/12/2022	9.506,00
BANCO DO BRASIL S.A	6.884,38	01/12/2022	68.709,86
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A	8.638,02	01/12/2022	86.212,15
H4B FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA	65.565,86	01/12/2022	654.438,90
BRUNO MARINHO DA CRUZ	196,39	01/12/2022	1.960,15
CAIPA COMERCIAL E AGRICOLA IPATINGA LTDA	8,14	01/12/2022	81,28
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	19.996,99	01/12/2022	199.586,15
CAMPCLEAN COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	35,48	01/12/2022	354,16
CARLOS ALBERTO T. ARAUJO	1.169,74	01/12/2022	11.674,77

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	10ª Parcela	Data	
CCA CONTINUITY AUDITORES INDEPENDENTES S/S	69,55	01/12/2022	694,24
CLARO S/A	184,86	01/12/2022	1.845,08
CNEN/SP - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR	1.218,91	02/12/2022	12.166,34
COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA	2,84	01/12/2022	28,40
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	90,37	01/12/2022	902,01
COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A	32,40	01/12/2022	323,41
CREA - DF CONSELHO REGIONAL ENG. ARQ AGR	15,37	01/12/2022	153,39
CREA- MS CON. REG. ENG.ARQ. AGRONOMIA/MS	91,59	01/12/2022	914,60
CREA PR- CONS. REG. ENG. ARQ. AGRO. SC	46,21	01/12/2022	461,32
CRED MHS LTDA	6,05	01/12/2022	60,42
DEBCRED SISTEMAS DE GESTÃO LTDA	697,42	01/12/2022	6.960,81
DE MEO COML IMPORTADORA LTDA	10,23	01/12/2022	102,13
DEHANI & CIA LTDA	111,16	01/12/2022	1.116,54
DESKTOP - SIGMANET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA	36,83	01/12/2022	367,69
DET NORSKE VERITAS CERTIFICADORA LTDA	390,02	01/12/2022	3.897,07
DNV GL BUSINESS ASSURANCE AVALIAÇÕES E CERTIFICAÇÕES BRASIL LTDA	86,65	01/12/2022	864,82
ELDECIR JOSE SOTELE- ALUGUEL BASE SERRA	1.807,08	01/12/2022	18.035,75
FRANCISCA DA CONCEIÇÃO	17,50	01/12/2022	174,68
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA	659,56	01/12/2022	6.635,22
FUSION ENGENHARIA LTDA	63,52	01/12/2022	634,00
G2 AUTO FRANCE LTDA	36,70	01/12/2022	366,34
GALMAQ EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA	26,96	01/12/2022	269,09
HARA PALACE HOTEL LTDA	62,00	01/12/2022	618,88
HERMES ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOVEIS LTDA	72,66	01/12/2022	725,29
HIDRELEC SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	4,29	01/12/2022	42,82
IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM.	1.534,28	01/12/2022	15.312,72
ILZE KRUMBERG EBERHARDT	37,31	01/12/2022	372,45

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	10ª Parcela	Data	
INFRARED SERVICE TECNOL EM MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA	14,10	01/12/2022	140,73
INMETRO- INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA	430,26	01/12/2022	4.294,21
INTER METRO SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA	91,16	01/12/2022	909,88
JANAINE DOS SANTOS PINTO DIAS	48,90	01/12/2022	453,73
JULIANO MARCOS PLATANO MARCELINO	47,47	01/12/2022	473,86
JULIO VERNE AUTOMAÇÃO LTDA	78,55	01/12/2022	784,05
LINEACO COMERCIO DE FERRO P/ CONSTRUÇÃO E INDUSTRIA LTDA	16,57	01/12/2022	165,38
LOCALIZA RENT A CAR S/A	526,62	01/12/2022	5.255,99
LUIS MANOEL SCHMIDT DE OLIVEIRA NETO	5,58	01/12/2022	55,67
MANOEL ALVES TAVARES FILHO	198,74	01/12/2022	1.983,66
MARIA DE OLIVEIRA SILVA DE LIMA	52,09	01/12/2022	531,21
METAR LOGISTICA LTDA	3,56	01/12/2022	35,52
NEVES OLIVEIRA & SOUZA ZELADORIA LTDA.	20,62	01/12/2022	205,84
NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CLARO NXT)	364,75	01/12/2022	3.640,66
NIVALDO DE ALMEIDA	42,73	01/12/2022	426,55
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE	45,40	01/12/2022	453,22
OI MÓVEL	-	-	288,13
OI S.A	51,71	01/12/2022	1.345,62
PAPECLEAN COMERCIO E DIISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA	21,58	01/12/2022	215,39
POSTO NOVO HORIZONTE LTDA	19,67	01/12/2022	196,33
POSTO PORTAL DE SUAPE LTDA	34,72	01/12/2022	346,56
POSTO RIO DAS OSTRAS LTDA	343,31	01/12/2022	3.426,51
PRO-RAD CONSULTORES EM RÁDIO PROTEÇÃO LTDA.	21,26	27/12/2022	212,35
PROVIDENCE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS	997,60	01/12/2022	9.956,69
PW ACCESS TELECOMUNICAÇÕES LTDA	35,79	01/12/2022	357,22
R P FILHO SERVIÇOS HIDRÁULICOS LTDA	183,03	01/12/2022	1.826,85
RAIMUNDO NONATO RAMOS	12,23	01/12/2022	122,10
RODOFLEX INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	104,08	01/12/2022	1.038,88

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	10ª Parcela	Data	
SANSIM SERVIÇOS MEDICOS LTDA	112,97	01/12/2022	1.127,59
SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A	781,30	01/12/2022	7.798,12
SH BRASIL SERVIÇOS MEDICOS LTDA	12,02	01/12/2022	119,98
SPACE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A CGR	9,07	01/12/2022	90,57
TCR FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA	6.880,50	01/12/2022	68.676,97
TELEFONICA BRASIL S.A.	1.768,59	01/12/2022	17.362,61
TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI S/A)	-	-	1.949,89
TIM CELULAR S/A	314,88	01/12/2022	3.142,79
UNIÃO COMERCIAL BARÃO LTDA	1.881,36	01/12/2022	19.519,45
UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA	2.270,38	01/12/2022	22.660,28
VALGAS CASEMIRO APARECIDO	462,63	01/12/2022	4.617,39
VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA	-	-	4.752,75
AAA SULIMPRESS ARTES GRAFICAS E CARIMBOS LTDA ME	4,71	01/12/2022	47,02
ADILSON GOMES MARQUES	58,92	01/12/2022	588,78
ALUGAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI ME	141,99	01/12/2022	1.200,26
AMR ASSESSORIA & TREINAMENTOS LTDA EPP	40,18	01/12/2022	401,03
ASSERH RECURSOS HUMANO LTDA EPP	7,07	01/12/2022	70,57
AUDIO WORK MASTER FONOAUDIOLOGIA LTDA ME	0,49	01/12/2022	4,91
AUTOCENTER SANTO ANDRE LTDA ME	67,94	01/12/2022	678,19
BARREIROS & GODOI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME	1,97	01/12/2022	19,66
BASE DIVISORIAS E FORROS LTDA ME	65,33	01/12/2022	653,12
BENICIO BIZ EDITORES ASSOCIADOS LTDA EPP	229,72	01/12/2022	2.292,81
BHS ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA ME	51,18	01/12/2022	510,86
BIOTRATA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA ME	5,77	01/12/2022	57,62
BRANTIS SOLUÇÕES LTDA EPP	116,26	01/12/2022	1.160,44
C.A. HERLING & CIA LTDA ME	13,90	01/12/2022	138,81
CARDOSO & BELINTANI AGÊNCIA DE TURISMO LTDA ME	101,90	01/12/2022	1.017,13

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	10ª Parcela	Data	
CARTUINFO INFORMATICA E SUPRIMENTOS PARA IMPRESSAO LTDA ME	3,10	01/12/2022	30,96
CASSEL & FILHOS INFORMÁTICA LTDA ME	1,37	01/12/2022	13,71
CAVANI & GALANTE LTDA EPP	0,55	01/12/2022	5,51
CENTRO AUTOMOTIVO RESTHER LTDA ME	26,00	01/12/2022	259,55
CIBRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP (CIBRACOMP)	1,77	01/12/2022	17,66
CONTINUM SERVICO DE LOGISTICA LTDA ME	50,45	01/12/2022	503,53
D.B. ROZZI ME	5,77	01/12/2022	57,61
DAIARA LUCCA ALVES DE LIMA ME	120,16	01/12/2022	1.199,44
DANIEL LUIZ DOS SANTOS ME	242,85	01/12/2022	2.423,84
E A BONOME BARBUTTI ME	153,70	01/12/2022	1.598,78
ECIN - CONTAB. ASSESSORIA E CONSULT. EMPRESARIAL S.S LTDA ME	692,25	01/12/2022	6.909,31
ECOS SEGURANÇA ELETRONICA LTDA EPP	40,18	01/12/2022	401,07
EDER FERREIRA DOS SANTOS	687,95	01/12/2022	6.866,39
ELDEMIR FERREIRA DE SOUZA	-	-	15,89
ELLO SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA ME	3,93	01/12/2022	39,21
ELO CONTABILIDADE LTDA ME	62,83	01/12/2022	627,18
ELOHIM TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA ME	95,00	01/12/2022	948,27
EMPRESA AUTO VIAÇÃO PUTINGA LTDA EPP	52,88	01/12/2022	527,80
END CONSULT CONS. EM ENSAIOS NAO DESTR. S/C LTDA EPP	23,21	01/12/2022	231,69
ESCRIPEL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA EPP	12,20	01/12/2022	121,78
FLAVIO DEMETI VARANDAS ME	273,23	01/12/2022	2.727,11
FTY - MANUTENÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME	36,11	01/12/2022	361,15
G2 INFORMATICA LTDA EPP	25,92	01/12/2022	258,76
GERCI CLESIO TEIXEIRA	501,29	01/12/2022	5.003,34
GPR GEOFISICA LTDA EPP	96,72	01/12/2022	965,37
GRAFICA PAULINIA LTDA ME	103,84	01/12/2022	1.036,43
HOMEGA INDÚSTRIA, COM. E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA EPP	28,48	01/12/2022	284,24
HOTEL CHAVES LTDA ME	5,89	01/12/2022	58,83

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	10ª Parcela	Data	
HOTEL DO FAROL LTDA ME	168,50	01/12/2022	1.681,81
HOTEL FORMULA 1 LTDA EPP	43,94	01/12/2022	438,59
HOTEL KONFORTOMAR LTDA ME	8,88	01/12/2022	88,63
HOTEL MONTE LIBANO EPP	22,00	01/12/2022	219,57
HOTEL PARATY LTDA ME	73,39	01/12/2022	732,52
HOTEL POUSADA DO LEÃO LTDA ME	1,26	01/12/2022	12,60
HOTEL REY LTDA ME	45,85	01/12/2022	457,71
HOTEL VITORIA LTDA EPP	23,14	01/12/2022	231,02
IMER INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA EPP	61,25	01/12/2022	611,37
JHONNY RICARDO MARIANO ME	11,55	01/12/2022	115,28
JOAQUIM RODRIGUES DE MIRANDA	151,22	01/12/2022	1.530,82
JOSE REINALDO FIM CAMPOREZ ME	53,93	01/12/2022	538,29
JULIANA CADAVAL DE OLIVEIRA ME	95,34	01/12/2022	951,66
KUBIKA COMERCIAL LTDA EPP	1.670,09	01/12/2022	16.668,96
LIARES & CAMPOS SERV E MANUT MAQ IND LTDA ME	112,82	01/12/2022	1.127,36
LUIDI HIRAIWA ME	511,60	01/12/2022	5.106,21
LUIZ CARLOS P. DA COSTA SOLDAS ME	175,62	01/12/2022	1.762,38
M R ROSSI CLÍNICAS EPP	4,68	01/12/2022	46,72
MACHADO, MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS ME	3,67	01/12/2022	36,66
MAIKON MORTEAN MENDES - ME	525,54	01/12/2022	5.245,28
MAGNA LOCAÇÕES LTDA ME	334,47	01/12/2022	3.338,26
MASTER CLÍNICA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME	5,60	01/12/2022	55,87
MAUAD & DIPE LTDA ME	23,48	01/12/2022	234,34
MAURO & FILHO SERVICOS DE INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME	186,99	01/12/2022	1.866,34
MAXIMOS COM. PRODUTOS DE HIGIENE LIMPEZA DESCARTAVEIS LTDA EPP	56,95	01/12/2022	568,39
MUNDIAL MACAE LTDA EPP	30,68	01/12/2022	306,28
NOGUEIRA & DANTAS LTDA ME	58,32	01/12/2022	582,18
NUTR'S REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP	83,26	01/12/2022	831,04

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	10ª Parcela	Data	
OMETTO EQUIPAMENTOS DE RADIOPROTEÇÃO E INSPEÇÃO LTDA. EPP	11,78	01/12/2022	117,83
PAPELARIA E LIVRARIA FISCOMANIA LTDA EPP	0,11	01/12/2022	1,11
PICCININ & PICCININ DE LENCOIS LTDA ME	4,87	01/12/2022	48,61
POUSADA NOSSA CASA LTDA ME	9,43	01/12/2022	94,13
PPB SERVICOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME	58,91	01/12/2022	588,07
PRO WR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME	129,01	01/12/2022	1.287,72
RADIONIZA HIGIENE DAS RADIAÇÕES LTDA EPP	190,76	01/12/2022	1.903,99
RECURSOS HUMANOS PAULINIA LTDA ME	28,05	01/12/2022	279,95
RESTAURANTE ENCANTADO LTDA EPP	19,54	01/12/2022	195,04
REVELAFIX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME	-	-	72,85
RUIZ & LIZARDO LTDA ME	477,24	01/12/2022	4.763,21
SÃO CRISTOVÃO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP	16,92	01/12/2022	168,89
SEGMED MEDICINA OCUPACIONAL E ASSOCIADOS LTDA ME	57,56	01/12/2022	574,54
SUCBRASIL COM. DE EXTINTORES INCÊNDIO E SERV MARÍTIMO LTDA ME	23,37	01/12/2022	233,24
TATIANA ELISA DE GEUS CARNEIRO ME	20,89	01/12/2022	211,54
TRIZELL ASSESSORIA PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SERVICOS LTDA EIRELI	235,67	01/12/2022	2.352,18
UNICON - JRC CONSULTORIA CONTABIL S/S LTDA ME	400,63	01/12/2022	3.998,67
VOGUE HOTEL LTDA EPP	3,14	01/12/2022	31,36
WILSTON CAR AUTO CENTER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME	67,67	01/12/2022	675,47
WORLD MIX COMERCIAL LTDA ME	75,06	01/12/2022	749,16
ZENILTON LIMA DE MELLO ME	117,77	01/12/2022	1.175,49
ZETA SERVIÇOS MEDICOS EIRELI EPP	-	-	4.584,06
Total	143.787,22		1.447.849,11

Convém mencionar que, no tocante ao credor Pro-Rad Consultores em Rádio Proteção, os pagamentos foram efetuados somente em dezembro/2022, tendo em vista o fornecimento intempestivo dos dados bancários.

Relata-se que, em 06/12/2022, a Recuperanda informou a esta Administradora Judicial que os pagamentos efetuados aos credores Eldemir Ferreira de Souza, Oi Móvel e Telemar Norte Leste S/A, relativos à 10ª parcela do PRJ, foram estornados, mas que já estava em contato com os referidos Credores para a obtenção dos novos dados bancários para pagamento.

No mais, no tocante aos credores Revelafix Produtos Hospitalares Ltda. ME e Zeta Serviços Médicos Eireli Epp, tem-se que os pagamentos foram efetuados em nome de terceiros, razão pela qual esta Auxiliar do Juízo solicitou, à Recuperanda, o envio de documentos que demonstrassem que os terceiros possuem poderes para receber em nome dos referidos credores, entretanto, até a confecção do presente relatório, não houve retorno por parte da Recuperanda, de modo que não foi possível validar os comprovantes de pagamentos encaminhados.

Mediante ao exposto acima, esta Administradora Judicial está diligenciando de forma administrativa, para que os credores supracitados sejam contemplados com o recebimento dos valores de seus créditos.

Concernente às pendências ligadas aos pagamentos da H4B Factoring Fomento Mercantil Ltda. e TCR Factoring Fomento Mercantil Ltda., as quais foram devidamente detalhadas nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentados anteriormente, a exemplo daquele às fls. 8.886/8.906, **a Recuperanda não forneceu os documentos necessários, nem sequer prestou os esclarecimentos pertinentes, ao menos até o momento de finalização deste Relatório, apesar de reiterados pedidos realizados por esta Administradora Judicial.**

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Sobre assunto, destaca-se que a Recuperanda, de forma pouco colaborativa, apresentou a manifestação às fls. 8.832/8.838, apontando que teria “regularizado” as questões relativas ao seu Plano e que teria encaminhado e-mail a esta Auxiliar do Juízo se colocando à disposição, acaso houvesse outras questões controvertidas, e, ainda, que tal e-mail não teria ainda sido respondido até aquele momento.

Conforme relatado na circular anterior, o envio do dito e-mail se deu em 24/08/2022, às 11h30min, ao passo que o protocolo da petição da Recuperanda se deu em 25/08/2022, às 18h54min, pouco mais de 24h depois do envio da mensagem eletrônica, prazo não razoável à resposta desta Auxiliar, denotando-se que o envio, de certo, se deu apenas para que isso pudesse ser registrado na petição como um ato realizado.

Portanto, logo depois o dito e-mail foi respondido por esta Administradora Judicial e, desde então, tem se repetido, exaustivamente, as questões pendentes relativas ao Plano de Recuperação Judicial, especialmente no tocante à H4B Factoring Fomento Mercantil Ltda. e à TCR Factoring Fomento Mercantil Ltda. Veja-se, nesse sentido, além da completude das mensagens (**fls. 8.984/9.001**), trecho de 06 de setembro de 2022, às 18h31min, que revela que os documentos apresentados são insuficientes e que a alegação de que tudo está regular não prospera:

Prezada Carolina, boa tarde!

Reitero os termos anteriormente levantados, os quais indicam o que é necessário para a regularização.

*Com relação aos pagamentos realizados à H4B e à TCR, o enviado **não supre de qualquer forma o que vem sendo pedido há muito tempo à Recuperanda.** Da 1ª à 7ª parcela foram encaminhados, unicamente, recibos de pagamento, o que, como informado anteriormente e debatido há algum tempo, **tem sido objeto de questionamento por esta Auxiliar e precisa ser regularizado, com o envio dos comprovantes de transferência bancária.** Portanto, para que reste claro, afirmamos que ainda não foram enviados os comprovantes das parcelas de 1 a 7 até o presente momento, não sendo possível validar os pagamentos aos referidos credores.*

Os dois comprovantes de transferência bancária encaminhados, relativos unicamente à 8ª parcela, e direcionados à DAFB, igualmente não são suficientes para a questão. Isso porque, a informação de que, supostamente, houve cessões dos créditos, não foi prestada anteriormente a esta Administradora Judicial. Considerando os termos do art. 39, §7º, e outros, da Lei nº 11.101/05, **é necessária a notícia das cessões ao D. Juízo da RJ imediatamente após a sua ocorrência, para análise e validação.**

Agora, ainda acrescentando os termos do nosso último e-mail, **as cessões apresentadas sequer indicam que os créditos devidos pela Arctest estão englobados nos termos de cobrança/cessão enviados**, sendo, por mais essa ótica, inservíveis os documentos relativos à 8ª parcela para qualquer regularização ou comprovação de pagamento. Por ora, portanto, os pagamentos da 8ª parcela também não poderão ser considerados válidos.

Assim, mais uma vez, esta Auxiliar do Juízo não logrou êxito em solucionar a questão administrativamente - que seria o formato mais célere -, visto que **não foi possível validar, com segurança e de forma definitiva, a regularidade dos pagamentos das parcelas vencidas e devidas aos retrocitados credores, apesar de terem sido contabilizadas provisoriamente.** Por consequência, **e considerando que a Recuperanda já foi intimada pelo D. Juízo, por mais de uma vez, a regularizar todas as pendências atinentes ao cumprimento do Plano (fls. 8.223/8.224 e 8.652/8.656) e não o fez, esta Auxiliar vinha pleiteando e aguardando por nova e definitiva intimação para que a Recuperanda apresentasse a documentação pertinente que comprovem os pagamentos realizados**, sob pena das cominações legais.

Como mencionado na Circular anterior às fls. 8.886/8.906, a Recuperanda, com a finalidade de tentar regularizar a questão, apenas havia apresentado, a esta Auxiliar do Juízo, dois supostos comprovantes de transferências bancárias, como sendo referentes à 8ª parcela dos credores H4B Factoring Fomento Mercantil Ltda. e da TCR Factoring Fomento Mercantil Ltda., mas tendo como beneficiária, entretanto, a sociedade empresária "DAFB Finance Ltda.".

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Conforme Circular anterior, a Recuperanda ainda apresentou outros supostos comprovantes de transferência (da 2ª até a 9ª parcela, ou seja, ainda faltando os comprovantes da 1ª parcela), mas, todos, sem exceção, **igualmente destinados à mesma “DAFB Finance Ltda.”**. Além disso, a Devedora ainda apresentou alguns supostos contratos de cessão firmados pela TCR Factoring Fomento Mercantil Ltda. e a H4B Factoring Fomento Mercantil Ltda., ambos com a “DAFB Finance Ltda.”, mas todos eles sem objeto específico, ou seja, sem a indicação de qual crédito que teria sido cedido; sem a notícia anterior nestes autos, nos termos do que prevê o art. 39, §7º, da Lei nº 11.101/05; e, ainda, por corolário lógico, sem a homologação pelo D. Juízo Recuperacional.

Após análise de todos os supostos comprovantes de transferência e contratos, esta Administradora Judicial verificou que a “DAFB Finance Ltda.” não possui, a princípio, qualquer relação com a TCR Factoring Fomento Mercantil Ltda. ou a H4B Factoring Fomento Mercantil Ltda., e que a documentação apresentada não é suficiente a comprovar qualquer regularização da questão, **uma vez que não validadas ou noticiadas quaisquer cessões entre as partes anteriormente e em razão de os instrumentos contratuais não revelarem, sequer, informações básicas, tais como preço e qual crédito teria sido cedido**. Além do mais, **os períodos dos comprovantes apresentados, de supostas transferências à “DAFB Finance Ltda.”, coincidem, em alguns casos, com os períodos dos termos de quitação (recibos) antes firmados pela TCR Factoring Fomento Mercantil Ltda. e a H4B Factoring Fomento Mercantil Ltda.**, indicando um evidente conflito de informações, já que, inicialmente, o valor teria sido pago à TCR e à H4B (o que indicavam os recibos) e, agora, se sabe que talvez tenham sido pagos, na verdade, à “DAFB Finance Ltda.”.

Diante disso, não houve, até o presente momento, a superação das questões referentes às partes acima mencionadas e, dessa forma, **permanece a impossibilidade de validação definitiva dos pagamentos**

da 1ª parcela até a 10ª parcela à TCR Factoring Fomento Mercantil Ltda. e à H4B Factoring Fomento Mercantil Ltda.

De toda forma, a Recuperanda já foi intimada novamente, pelo D. Juízo, a regularizar as questões, conforme expressamente consignado às fls. 9.718/9.720, razão pela qual esta Auxiliar aguardará as informações por parte da Devedora.

No mais, conforme relatado na circular anterior verificou-se ainda que os valores pagos até o presente momento divergem daqueles de fato devidos, e mensurados em conformidade com o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, posto que a Recuperanda efetuou pagamentos a maior, sendo que a diferença total apurada, atualizada até a data-base deste relatório (31/12/2022), perfaz a quantia de R\$ 1.978,28, conforme demonstrado seguir:

Diferença em 31/12/2022	
Relação de Credores	Total
ALINUTRI REFEIÇÕES INDUSTRIAS LTDA	(0,02)
ALVIR VIERA	19,88
AMERICA MED DIST MATERIAL LTDA	0,03
ANTONIO VITORINO PERINI	(0,01)
ARGENTINA HOTEL SOCIEDADE LTDA	0,02
ARM CONSULTORIA EM SEGURANÇA LTDA	1,04
AUTO POSTO IRMAOS BATISTUCCI LTDA	0,03
AUTO POSTO MAIMONE & MAIMONE LTDA	0,01
AUTO POSTO NOVO JARDIM DE PAULINIA LTDA	(0,01)
BANCO DO BRASIL S.A	(0,07)
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A	(0,09)
H4B FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA	(7,05)
BRUNO MARINHO DA CRUZ	0,01
CAIPA COMERCIAL E AGRICOLA IPATINGA LTDA	136,20

Diferença em 31/12/2022	
Relação de Credores	Total
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	(126,47)
CARLOS ALBERTO T. ARAUJO	(0,01)
CCA CONTINUITY AUDITORES INDEPENDENTES S/S	0,01
CLARO S/A	(0,13)
CNEN/SP - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR	(0,12)
COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA	(0,01)
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	0,01
COPEL GERACAO E TRANSMISSÃO S.A	0,02
CREA- MS CON. REG. ENG.ARQ. AGRONOMIA/MS	0,55
CRED MHS LTDA	0,01
DEBCRED SISTEMAS DE GESTÃO LTDA	7,09
DE MEO COML IMPORTADORA LTDA	(0,01)
DEHANI & CIA LTDA	0,60
DET NORSKE VERITAS CERTIFICADORA LTDA	(0,10)
DNV GL BUSINESS ASSURANCE AVALIAÇÕES E CERTIFICAÇÕES BRASIL LTDA	(0,61)
ELDECIR JOSE SOTELE- ALUGUEL BASE SERRA	(0,01)
FRANCISCA DA CONCEIÇÃO	0,03
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA	(1,35)
FUSION ENGENHARIA LTDA	0,01
G2 AUTO FRANCE LTDA	(0,02)
GALMAQ EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA	0,02
HARA PALACE HOTEL LTDA	(0,01)
HERMES ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOVEIS LTDA	0,58
IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM.	(0,02)
ILZE KRUMBERG EBERHARDT	0,02
INFRARED SERVICE TECNOL EM MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA	0,01
INMETRO- INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA	0,01
INTER METRO SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA	4,53
JANAINE DOS SANTOS PINTO DIAS	0,91

Diferença em 31/12/2022	
Relação de Credores	Total
JULIO VERNE AUTOMACAO LTDA	4,88
LINEACO COMERCIO DE FERRO P/ CONSTRUÇÃO E INDUSTRIA LTDA	2,51
LOCALIZA RENT A CAR S/A	0,14
LUIS MANOEL SCHMIDT DE OLIVEIRA NETO	0,01
MANOEL ALVES TAVARES FILHO	(0,01)
MARIA DE OLIVEIRA SILVA DE LIMA	(0,02)
METAR LOGISTICA LTDA	0,01
NEVES OLIVEIRA & SOUZA ZELADORIA LTDA.	0,01
NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	(0,01)
OI MÓVEL	24,59
OI S.A	940,61
PAPECLEAN COMERCIO E DIISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA	(0,12)
POSTO NOVO HORIZONTE LTDA	0,02
POSTO PORTAL DE SUAPE LTDA	0,02
POSTO RIO DAS OSTRAS LTDA	97,12
PRO-RAD CONSULTORES EM RÁDIO PROTEÇÃO LTDA.	(0,02)
PROVIDENCE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS	10,34
PW ACCESS TELECOMUNICAÇÕES LTDA	2,11
R P FILHO SERVIÇOS HIDRÁULICOS LTDA	(0,01)
RAIMUNDO NONATO RAMOS	15,45
SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A	(4,97)
SH BRASIL SERVIÇOS MEDICOS LTDA	0,01
SPACE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A CGR	0,50
TCR FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA	(0,71)
TELEFONICA BRASIL S.A.	42,43
TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI S/A)	9,87
TIM CELULAR S/A	(0,43)
UNIÃO COMERCIAL BARÃO LTDA	(18,91)
UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA	(14,36)

Diferença em 31/12/2022	
Relação de Credores	Total
VALGAS CASEMIRO APARECIDO	(0,01)
VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA	810,67
ALUGAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI ME	24,17
AMR ASSESSORIA & TREINAMENTOS LTDA EPP	0,01
ASSERH RECURSOS HUMANO LTDA EPP	0,01
AUDIO WORK MASTER FONOAUDIOLOGIA LTDA ME	0,01
AUTOCENTER SANTO ANDRE LTDA ME	4,33
BARREIROS & GODOI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME	(0,02)
BENICIO BIZ EDITORES ASSOCIADOS LTDA EPP	(1,44)
BIOTRATA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA ME	0,02
BRANTIS SOLUCOES LTDA EPP	0,01
CARTUINFO INFORMATICA E SUPRIMENTOS PARA IMPRESSÃO LTDA ME	0,19
CAVANI & GALANTE LTDA EPP	0,03
CENTRO AUTOMOTIVO RESTHER LTDA ME	0,01
CIBRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP	0,04
CONTINUM SERVICO DE LOGISTICA LTDA ME	0,01
D.B. ROZZI ME	(0,02)
DANIEL LUIZ DOS SANTOS ME	0,01
E A BONOME BARBUTTI ME	(1,63)
ECIN - CONTAB. ASSESSORIA E CONSULT. EMPRESARIAL S.S LTDA ME	(4,39)
ECOS SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP	0,02
EDER FERREIRA DOS SANTOS	(0,02)
ELDEMIR FERREIRA DE SOUZA	0,03
ELLO SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA ME	0,02
ELO CONTABILIDADE LTDA ME	0,37
ELOHIM TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA ME	(0,01)
EMPRESA AUTO VIAÇÃO PUTINGA LTDA EPP	11,41
ESCRIPEL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA EPP	0,02
G2 INFORMATICA LTDA EPP	(0,16)

Diferença em 31/12/2022	
Relação de Credores	Total
GERCI CLESIO TEIXEIRA	(0,01)
GPR GEOFISICA LTDA EPP	0,02
GRAFICA PAULINIA LTDA ME	0,01
HOMEGA INDÚSTRIA, COM. E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA EPP	0,02
HOTEL CHAVES LTDA ME	0,02
HOTEL DO FAROL LTDA ME	(0,01)
HOTEL FORMULA 1 LTDA EPP	0,02
HOTEL KONFORTOMAR LTDA ME	0,03
HOTEL PARATY LTDA ME	0,02
HOTEL POUSADA DO LEÃO LTDA ME	0,02
HOTEL VITORIA LTDA EPP	0,01
IMER INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA EPP	0,01
JHONNY RICARDO MARIANO ME	0,02
JOAQUIM RODRIGUES DE MIRANDA	(0,35)
JOSE REINALDO FIM CAMPOREZ ME	1,23
JULIANA CADAVAL DE OLIVEIRA ME	(0,01)
KUBIKA COMERCIAL LTDA EPP	(10,58)
LIARES & CAMPOS SERV E MANUT MAQ IND LTDA ME	(0,03)
LUIDI HIRAIWA ME	(0,01)
LUIZ CARLOS P. DA COSTA SOLDAS ME	(0,24)
M R ROSSI CLÍNICAS EPP	(0,06)
MACHADO, MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS ME	(0,01)
MAIKON MORTEAN MENDES - ME	(0,01)
MAGNA LOCAÇÕES LTDA ME	(0,01)
MASTER CLÍNICA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME	(0,01)
MAURO & FILHO SERVIÇOS DE INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME	(0,01)
MUNDIAL MACAE LTDA EPP	(0,01)
NOGUEIRA & DANTAS LTDA ME	(0,02)
OMETTO EQUIPAMENTOS DE RADIOPROTECAO E INSPEÇÃO LTDA. EPP	(0,01)

Diferença em 31/12/2022	
Relação de Credores	Total
PAPELARIA E LIVRARIA FISCOMANIA LTDA EPP	0,01
PICCININ & PICCININ DE LENCOIS LTDA ME	(0,01)
POUSADA NOSSA CASA LTDA ME	0,01
PPB SERVICOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME	(0,01)
PRO WR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME	(0,02)
RADIONIZA HIGIENE DAS RADIAÇÕES LTDA EPP	(0,01)
RESTAURANTE ENCANTADO LTDA EPP	(0,01)
REVELAFIX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME	(0,04)
RUIZ & LIZARDO LTDA ME	(0,02)
SÃO CRISTOVÃO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP	(0,02)
SUCBRASIL COM. DE EXTINTORES INCÊNDIO E SERV MARÍTIMO LTDA ME	(0,03)
TATIANA ELISA DE GEUS CARNEIRO ME	(0,06)
TRIZELL ASSESSORIA PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SERVICOS LTDA EIRELI	(1,49)
UNICON - JRC CONSULTORIA CONTABIL S/S LTDA ME	(0,02)
VOGUE HOTEL LTDA EPP	(0,01)
WILSTON CAR AUTO CENTER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME	(0,01)
ZENILTON LIMA DE MELLO ME	(0,01)
ZETA SERVIÇOS MEDICOS EIRELI EPP	(0,32)
Total	1.978,28

Convém informar que, acerca das informações no quadro colacionado acima, o valor, quando indicado entre parênteses, demonstra pagamento realizado a menor. Outrossim, quando indicado sem o referido símbolo, trata-se pagamento realizado a maior.

Com relação às diferenças relatadas na Circular anterior, referentes aos pagamentos feitos aos credores Alinutri Refeições Indústrias Ltda. e Alugauto Locadora de Veículos Eireli ME, foi noticiado pela Devedora, a esta Administradora Judicial, em 27/12/2022, que houve um erro na apuração dos valores, o qual fora regularizado em momento posterior,

resultando, assim, na efetivação de pagamento complementar, no valor de R\$ 1.509,84, em 02/12/2022, ao credor Alinutri Refeições Indústrias Ltda., bem como na devolução do montante de R\$ 1.780,92, em 06/12/2022, ao credor Alugauto Locadora de Veículos Eireli ME.

Não obstante, destaca-se que, com relação ao credor Alugauto Locadora de Veículos Eireli ME, a referida devolução não correspondeu ao valor total efetivamente pago a maior, restando, assim, uma diferença de R\$ 24,17, conforme demonstrado na tabela acima.

Cumprir destacar que esta Administradora Judicial encaminhou as diferenças apuradas à Recuperanda, instando-a à imediata liquidação dos pagamentos **a menor** e, com relação aos credores que receberam valores **a maior**, a regularização de acordo com critério a ser adotado pela própria Devedora – compensação na parcela seguinte ou, então, no montante total do crédito –, devendo, apenas, ser adotada a mesma medida para todos os Credores, bem como notificada esta Auxiliar do Juízo sobre qual será ela. Apesar dos repetitivos registros neste sentido, a Devedora ainda não tomou posição acerca da regularização.

Por fim, menciona-se que, atualmente, existem 197 (cento e noventa e sete) Credores das referidas Classes não pagos, sob a justificativa de não terem informados seus dados bancários à Recuperanda. Em vista disso, esta Auxiliar solicitou à sociedade empresária os dados de contato desses credores a fim de obter seus dados bancários para o efetivo recebimento de seus créditos. Esse trabalho, por parte desta Auxiliar, continua sendo feito administrativamente, com o objetivo de localizar e comunicar os Credores acerca do cumprimento do Plano.

III.IV. Classe III – Subclasse de Credores Parceiros

Conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos para essa Classe tiveram início em abril de 2019. De acordo com os termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado pelo D. Juízo, os pagamentos serão realizados **mensalmente**.

Demonstra-se os valores efetivamente pagos a título de quitação da 45ª parcela, com o efetivo pagamento em 05/12/2022, conforme demonstrado a seguir:

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	45ª Parcela	Data	
KROMA PROD. GRAF. REP. LTDA.	5.155,54	05/12/2022	208.325,97
UNIMED COOPERATIVA DE TRAB. MÉDICO	12.265,22	05/12/2022	495.615,52
Total	17.420,76		703.941,49

Destaca-se que, de acordo com os prazos estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, o vencimento das parcelas ocorre sempre no dia 27 (vinte e sete) de cada mês, porém, observa-se que a Recuperanda efetuou os pagamentos de forma antecipada.

IV. CONCLUSÃO

Ante o demonstrado no presente relatório, verifica-se que a Recuperanda está **cumprindo parcialmente com o seu Plano Recuperação Judicial, diante das ressalvas realizadas.**

No que tange aos Credores da Classe I - Créditos Trabalhista, eles ainda se encontram com o pagamento sobrestado, em razão das discussões relativas à venda dos bens ofertados para tal fim e relativas ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com nova proposta de pagamento.

Com relação às Classes III - Créditos Quirografários e IV – MEs e EPPs (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), todas diferenças apuradas foram reportadas para a Recuperanda, para a regularização imediata.

No tocante às diferenças de pagamentos efetuados em valor **a maior**, até o presente momento, não houve comunicação a esta Auxiliar do Juízo acerca do critério e forma de regularização que serão adotados pela Recuperanda, o que deverá ser feito pela Devedora.

Por fim, em que pese a Recuperanda tenha fornecido documentos relativos à H4B Factoring Fomento Mercantil Ltda. e à TCR Factoring Fomento Mercantil Ltda., eles foram tidos todos por insuficientes, nos termos da fundamentação e esclarecimentos apresentados ao longo do presente relatório. **Por essa razão, aguarda-se o cumprimento, pela Devedora, da intimação determinada pelo D. Juízo, para regularização da questão.**

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, dos Credores, do N. Ministério Público e demais interessados.

Paulínia (SP), de 31 de janeiro de 2023.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409